

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

# **O ESTADO E O DIREITO NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS: DESAFIOS GLOBAIS EM FACE DO AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADES DOS CIDADÃOS**

## **THE STATE AND THE LAW IN PLATFORM REGULATION: GLOBAL CHALLENGES IN THE FACE OF INCREASING CITIZEN VULNERABILITIES**

**Lauricio Alves Carvalho Pedrosa <sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa o papel a ser desempenhado pelo Direito, pelo Estado e demais instituições jurídicas da contemporaneidade na regulação das plataformas que atuam na rede mundial de computadores. Para tanto, utiliza como referencial teórico a tese de doutoramento defendida por Ricardo Campos perante a Universidade de Frankfurt, na qual o autor afirma ter o Estado-nação perdido o papel de principal esquema diferenciador da sociedade, que passou a ser mediada pelas plataformas e não mais pelas organizações tradicionais. As primeiras estariam criando um equilíbrio entre interesses privados e públicos e deram origem a uma nova ordem econômica. Diante dessa suposta emancipação das plataformas em face do Estado, o autor defende a transferência da proteção jurídica para o próprio meio, bem como a criação de tribunais de arbitragem digitais. O texto que se segue contrapõe-se às principais ideias defendidas por Ricardo Campos, demonstra os riscos representados por tais propostas, e reafirma a importância do Direito, do Estado e das demais organizações internacionais na regulação da internet e das plataformas.

**Palavras-chave:** Plataformas, Estado, Soberania, Território, Direito internacional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article examines the role to be played by law, the state, and other contemporary legal institutions in regulating platforms that operate on the global internet. For this purpose, it adopts as a theoretical framework the doctoral thesis defended by Ricardo Campos at the University of Frankfurt, in which the author asserts that the nation-state has lost its role as the primary differentiating framework of society. Instead, society is now mediated by platforms rather than traditional organizations. According to Campos, these platforms are creating a balance between private and public interests, thereby giving rise to a new economic order. Given this alleged emancipation of platforms from the state, the author advocates transferring legal protections to the platforms themselves and establishing digital arbitration courts. The following text challenges the main ideas proposed by Ricardo Campos, highlights the risks posed by such proposals, and reaffirms the importance of law, the state, and other international organizations in regulating the internet and its platforms.

---

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Civil da UESC (Universidade Estadual de Santa Cruz/Ilhéus). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito, Cidadania e Territorialidades (UEFS/UESC/UESB/UNEBS).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Platforms, State, Sovereignty, Territory, International law

## 1. Introdução

A utilização de novas tecnologias modificou profundamente a forma de interação entre as pessoas. Ao mesmo tempo em que facilitou a comunicação e a aquisição de produtos e serviços, ampliou o potencial lesivo de determinadas práticas, agravando a vulnerabilidade das pessoas e grupos atingidos, em especial por meio da coleta, tratamento e compartilhamento indiscriminados de dados pessoais, voltados para influenciar ou até mesmo manipular a vontade dos usuários para as mais distintas finalidades. Além disso, as plataformas facilitam o acesso a conteúdos de natureza discriminatória, permitido pelas regras de compartilhamento inseridas nos algoritmos, que provocam danos a direitos fundamentais em pessoas de diferentes classes sociais e econômicas, níveis de escolaridade e discernimento.

Tais fenômenos deram origem novos e distintos desafios para o Direito, dentre os quais se destaca a necessidade de uma disciplina mais adequada das relações sociais digitais, que tutele os direitos fundamentais dos cidadãos, e proteja algumas das conquistas mais relevantes da humanidade, a exemplo da liberdade, da igualdade e da democracia. Diante do caráter global do funcionamento da rede mundial de computadores, o Direito, estruturado principalmente para disciplinar relações jurídicas no âmbito do Estado-nação, encontra dificuldades para regular tais conteúdos, de modo a evitar práticas abusivas e lesivas a direitos de terceiros.

A insuficiente regulação tem dado origem a panópticos econômicos (HAN, 2017, p. 104) e sociais, que violam não somente direitos individuais, relacionados à vida privada dos sujeitos, como também interesses coletivos, a exemplo da utilização de falsas notícias (fake news) como forma de manipulação do sistema eleitoral e de promoção de ataques à democracia (vide: EMPOLI, 2022; VELIZ, 2020). Diante desse cenário, o problema da pesquisa consiste em questionar qual o papel do Direito e dos Estados na regulação de tais fenômenos sociais.

Uma análise mais abrangente acerca desta temática foi realizada na tese de doutoramento apresentada por Ricardo Campos perante a Goethe Universität Frankfurt am Main na Alemanha, orientada por Gunther Teubner. O texto venceu o Prêmio Werner Pündter em 2021, na Alemanha, como melhor trabalho de humanas relacionado ao tema da liberdade, bem como o European Academy of Legal Theory no ano de 2022.

A versão em português, publicada em 2023, intitulada “Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia”, é utilizada como referencial teórico para as reflexões que se seguirão, cujo objetivo consiste em analisar se as instituições

jurídicas da contemporaneidade são suficientes para assegurar uma adequada regulação das plataformas. Ademais, almeja-se realizar uma análise crítica do atual estágio da disciplina jurídica das plataformas digitais, de modo a identificar as fragilidades do atual regramento e indicar caminhos que devem ser percorridos na construção de uma nova regulação.

Para tanto, são apresentados incialmente alguns dos principais desafios enfrentados pelo Direito na contemporaneidade, em face do potencial lesivo presente em determinados comportamentos sociais que ocorrem por meio da rede mundial de computadores, o que revela a insuficiência do modelo regulatório concebido nos Estados Unidos e difundido globalmente.

Em seguida, é realizada a análise do denominado Direito das plataformas, com base na obra de Ricardo Campos, em que o autor procura identificar o papel do Direito em uma sociedade mundial marcada por uma esfera pública orientada pelas plataformas. Por fim, critica-se as afirmações de que as plataformas estariam criando um equilíbrio entre interesses privados e públicos, de que a solução procedural e a autorregulação seriam adequadas/suficientes para a tutela dos direitos fundamentais, e defende-se que Estado e o Direito ainda podem desempenhar um papel de destaque na regulação das plataformas.

## **2. As inovações tecnológicas e o desafio de um direito global**

A utilização de mídias eletrônicas para o estabelecimento das mais distintas relações sociais representa um desafio novo para o Direito, concebido originariamente para disciplinar comportamentos humanos no interior do Estado-nação. Prevalece a compreensão de que até mesmo o Direito Internacional foi originalmente criado para reger relações entre países soberanos, cujas regras se fundam na lógica do consenso, consubstanciado por meio de tratados internacionais (RESEK, 2010, p. 1-3).

Por essa razão, o Direito enfrenta dificuldades para disciplinar fenômenos que afetam a humanidade ou até mesmo todas as formas de vida do planeta, a exemplo dos abusos praticados por meio das relações sociais digitais ou dos danos ambientais provocados pela produção massificada de produtos e serviços. No que se refere a tais problemas, Clarissa Véliz identifica uma semelhança entre tais temáticas, ao afirmar que a proteção à privacidade e aos dados pessoais são similares aos problemas ecológicos, por se tratar de uma questão coletiva, que depende de uma quantidade suficiente de pessoas caminhando na mesma direção para fazer as coisas acontecerem (2020, p. 89).

Tal identidade decorre da constatação acerca da existência de uma dimensão coletiva relativa à privacidade e aos dados pessoais, o que torna insuficiente a tutela fundada tão somente no princípio da autodeterminação informativa, segundo o qual cada pessoa teria a autonomia para decidir se permite ou não o acesso às suas informações pessoais. Isso significa que os dados pessoais de um ser humano não dizem respeito somente àquele sujeito, mas abrangem também informações personalíssimas pertencentes a terceiros com quem o titular possua relações.

Como exemplo dessa afirmação, pode ser citada a permissão dada por alguém para a realização de testes com o seu material genético, cujo conteúdo pode comprometer o futuro dos descendentes e demais parentes daquela pessoa, que podem vir a sofrer discriminações em razão de possíveis identificações referentes a propensões a determinadas doenças. Outra situação exemplificativa consiste na autorização concedida a aplicativos para que acessem a lista de contatos pessoais do usuário, o que coloca em risco terceiros que integram a referida lista e não manifestaram seu consentimento. Estudos mostram que basta o acesso a informações de pessoas próximas para que se possa traçar o perfil de um número elevado de cidadãos (VÉLIZ, 2020, p. 91-93).

Ademais, o próprio armazenamento das informações em bancos de dados possui um elevado grau de risco, com potencial para gerar um dano coletivo. Uma vez que tais conteúdos sejam disponibilizados na rede mundial de computadores, dificilmente será possível impedir que continuem circulando ou que permaneçam em poder de terceiros não autorizados.

Por outro lado, plataformas e aplicativos passaram a coletar e tratar dados pessoais com o escopo de identificar o perfil dos usuários, ou seja, para transformá-los em informação comportamental e, desse modo, influenciar ou até mesmo moldar o desejo das pessoas para inúmeras finalidades (ZUBOFF, 2020, p. 19), desde a aquisição de produtos e serviços até mesmo para a votação em candidatos aos cargos eletivos (EMPOLI, 2022, p. 155), o que constitui verdadeira ameaça à liberdade de escolha e aos valores democráticos.

Com o escopo de exercer tal influência e manipular a vontade das pessoas, são produzidas propagandas personalizadas e notícias falsas, que circulam entre sujeitos com características, interesses e hábitos de consumo semelhantes, dando origem a realidades paralelas, as denominadas bolhas. Tais grupos isolados acabam por criar visões de mundo e viver realidades completamente diferentes, o que dificulta a comunicação e aumenta a denominada polarização, cujas consequências se tornaram interessantes para as plataformas

de conteúdo digital, em razão de originar debates e discussões acaloradas (“engajamento”) que asseguram a permanência das pessoas por mais tempo nas redes sociais, onde estarão expostas à influência e à manipulação de suas vontades.

Ademais, esse fenômeno tem fortalecido a intolerância e a discriminação, constatadas por meio de discursos de ódio e atos de violência contra pessoas vulneráveis. De acordo com Lirian Sponholtz, o discurso de ódio consiste em uma produção comunicativa que defende a inferioridade de certos seres humanos (2018, p.48). A divulgação, disseminação e o potencial lesivo de tais conteúdos são ampliados por meio do uso da rede mundial de computadores, o que agrava a vulnerabilidade das pessoas e grupos atingidos, tendo em vista a abrangência do acesso a tais publicações, aumentando o risco de sofrerem discriminações, bem como de interiorizarem tal conteúdo, de modo a provocar um dano à identidade das vítimas, bem como a violação ao direito fundamental de serem diferentes.

As situações acima descritas são apenas alguns exemplos das dimensões coletivas dos direitos envolvidos nas relações intermediadas por novas tecnologias, bem como dos problemas e riscos que desafiam o Direito a construir soluções adequadas a tais conflitos. Nesse cenário, é importante refletir sobre qual seria o papel do Direito e do Estado na disciplina de tais questões e como seria possível assegurar a sua efetividade social, ou seja, diante de problemas de natureza global, questiona-se a possibilidade de adaptar o modelo jurídico concebido originalmente para regular conflitos no interior do Estado-nação, de modo a construir soluções adequadas a tais lides.

### **3. Análise do denominado “direito das plataformas”**

Na obra intitulada “Metamorfoses do Direito Global”, Ricardo Campos procura analisar o papel do Direito em uma sociedade mundial, marcada por profundas transformações, oriundas da utilização de novas tecnologias. Para tanto, critica o formalismo jurídico como forma de compreensão do Direito, por entender que se trata de um discurso egocêntrico, pautado pela descrição de institutos, conceitos e decisões judiciais como suficientes para o entendimento do fenômeno jurídico. Desse modo, procura afastar-se de qualquer descrição determinista do Direito, seja ela fundada em Deus, na natureza, na razão, em si mesmo, na economia ou na democracia, e afirma que tais transformações “são, ao mesmo tempo, metamorfoses da sociedade em que o Direito se desenvolveu, sem ter nenhuma direção teleológica de sentido tanto em sua dimensão temporal e social” (2023, p. 35 e 37), ou

seja, o Direito se envolve em inúmeras práticas sociais sem que se identifique totalmente com elas.

Para desenvolver seu pensamento, Ricardo Campos parte de uma dúvida teórica deixada pelo sociólogo Niklas Luhmann acerca do futuro do Direito na sociedade global, de acordo com a qual a proeminência do sistema jurídico e a dependência da própria sociedade e da maioria dos seus sistemas funcionais para a realização do código jurídico talvez fosse apenas uma anomalia europeia que se enfraqueceria com a evolução da sociedade mundial (LUHMANN, 2020, p. 585-586).

Consoante afirmou o referido sociólogo, a combinação entre Direito e política, que se desenvolveu de forma padronizada em todo o mundo como modelo ideal para o âmbito dos Estados-nações, não poderia, pelo menos no atual momento histórico, ser transferida para o sistema da sociedade mundial, de modo que é questionável se o Direito e a política continuarão a ser os portadores do risco evolutivo do desenvolvimento humano (LUHMANN, 2005, p. 71).

Em face do dinamismo da sociedade global e do fato de ser atualmente constituída por expectativas cognitivas, haveria, portanto, a necessidade de se reformular a positividade e a função do Direito, por meio da incorporação de mecanismos cognitivos, sem afastar o compromisso com o processamento normativo (LUHMANN, 1987, p. 340). Por conseguinte, tal sociedade mundial consistiria em um acontecimento no mundo da comunicação (LUHMANN, 1997, p. 150) e se caracterizaria pela predominância dos elementos cognitivos em face daqueles de natureza normativa.

Não obstante reconhecer a importância da teoria dos sistemas e o papel desempenhado pela diferenciação funcional, Campos destaca a insuficiência da comunicação como elemento único para a constituição da sociedade global, e defende que são os processos e práticas sociais que a formam e moldam seus contornos para a ação individual e institucional. O mesmo ocorreria com a normatividade jurídica, resultante de intensa hibridização entre práticas sociais, tecnologias, processos institucionais e geração de conhecimento (2023, p. 41-42).

Ricardo Campos utiliza o questionamento formulado por Luhmann acerca do papel do Direito em uma sociedade mundial – na qual as condições jurídicas prévias e institucionais, a exemplo da positividade, da jurisdição constitucional, do parlamento, não estão presentes – para desenvolver o seu raciocínio, de modo a propor uma resposta. Nesse sentido, Campos comprehende a transnacionalidade do Direito como decorrente da relação com a sociedade, as

novas tecnologias e os novos modelos econômicos. De acordo com o referido autor, o advento de novas tecnologias deu origem a estruturas normativas que moldam, influenciam ou permitem o exercício de direitos (fundamentais) que não mais se originam da razão ou do Estado, mas sim da modelagem dos próprios meios tecnológicos e do desenho do modelo empresarial das plataformas e dos serviços digitais em geral (CAMPOS, 2023, p.40).

Ademais, afirmou que, ao longo do que se convencionou denominar primeira modernidade, as estruturas sociais dependiam das instituições ligadas ao Estado-nação para reproduzir o horizonte de sentido da vida cotidiana. Na atual sociedade mundial, marcada por um sistema global de comunicação e em rede, o Estado-nação não atuaria mais como “principal esquema diferenciador da sociedade” (CAMPOS, 2023, p. 53).

Ricardo Campos defendeu insuficiência da teoria luhmanniana do Direito, em razão de somente ser pensada para o Estado-nação, com sua estrutura e requisitos institucionais, de modo que não pode ser aplicada ao âmbito mundial (2023, p. 74). Em seguida, analisou o desenvolvimento da teoria dos sistemas realizado por Gunther Teubner, que se distanciou da compreensão do Direito centrada no Estado, não limitou a socialização global às redes de comunicação e admitiu o desenvolvimento de ordens transnacionais baseadas em regimes privados.

Desse modo, Teubner afirmou que o Direito continua a desempenhar o mesmo papel estruturante na sociedade mundial (2016, p. 685), e pressupôs uma concordância com Luhmann no sentido de que, na sociedade mundial, “as condições estruturais da capacidade de aprendizagem de todos os subsistemas têm de ser apoiadas em normalizações” (LUHMANN, 2005, p.78-79).

Ademais, Teubner admite o uso do conceito de constituição para o Direito da sociedade global, que não se realizaria exclusivamente por meio das instituições de representação política institucional, pois emergiria da constitucionalização de uma multiplicidade de subsistemas autônomos mundiais. Tal conceito de constituição não remete ao Estado como responsável pela estruturação da relação entre direito e política. Nesse caso, o Direito apoiaria a autoconstituição realizada pelo sistema social, dando origem a um direito global sem Estado (2012, p. 161 e ss).

Ricardo Campos propõe uma leitura diferente daquela realizada por Teubner. Afirma que em todas as obras nas quais Luhmann trata da sociedade mundial há uma referência a um mal-estar e a uma inadequação do modelo jurídico do Estado-nação para o desenvolvimento futuro da sociedade global (2023, p. 91).

Por outro lado, ressalta que a dinamicidade do Direito impede que sejam aplicados modelos teóricos que se desenvolveram em períodos históricos anteriores, razão pela qual buscou distanciar-se das teorias formuladas por Luhmann e Teubner, por entender que podem impedir a percepção das transformações provocadas pelo aumento da contingência social. De acordo com o referido autor, o ponto cego de ambas as teorias consiste na “forma como a normatividade sociojurídica e cognitiva se entrelaçam, emergem e entram em decadência ou são complementadas por outras formas de geração de conhecimento social e normatividade jurídica por meio de processos de hibridização” (CAMPOS, 2023, p. 103 e 154).

Ricardo Campos destaca haver atualmente uma dispersão da soberania, provocada pela utilização desse elemento constitutivo do Estado por nações e povos não-europeus, o que originou novas redes de significação e contribuiu para a decadência do *ius publicum europaeum*. Nesse contexto, o Direito (moderno) não estaria destinado principalmente a gerar regras vinculantes, ou direitos e deveres, mas a criar condições sociais para a geração de novos laços além da tradição. O Direito internacional surgiria, então, como efeito da transição do domínio do político para o relacional (2023, p. 186-187).

Para tanto, a expansão da lógica contratual no âmbito dos tratados internacionais teria desempenhado um papel relevante, especialmente por meio da formação de uma rede heterárquica, na qual não haveria um centro exercendo um controle sobre as relações, mas o fortalecimento dos laços de confiança, o que originou uma dinâmica social descentralizada (CAMPOS, 2023, p. 191-192).

Campos afirma que, diante da ausência de uma ordem concreta global, a sociedade desenvolveu mecanismos para lidar com a crescente complexidade social, dando origem à produção de conhecimentos setoriais relacionados à capacidade produtiva, bem como à criação de normas jurídicas e técnicas baseadas na tecnologia e na forma organizacional, o que o autor denominou de sociedade das organizações, na qual passou-se a confiar no processo de padronização realizado tanto pelo Estado, como também por outras instituições, especialmente por meio da forma organizacional, a partir de meados do século XIX (2023, p. 214).

Com o crescimento demográfico nas grandes cidades e a intensificação do comércio e das relações internacionais, ampliou-se a necessidade de padronizações no âmbito global, de modo que a estrutura estatal se tornou insuficiente. Entretanto, o aumento da complexidade social teria originado uma fragmentação da disciplina “em setores orientados por

organizações” (CAMPOS, 2023, p. 230 e 244), a exemplo das uniões administrativas, consulados, escritórios, conferências e comissões.

Aos poucos, o dogma da soberania, de acordo com o qual o Direito Internacional destinava-se à manutenção da paz entre os Estados-nação, foi se transformando por meio de uma rede jurídica fundada em relações contratuais e multilaterais, pautada pela cooperação e embasada em conhecimentos e padronizações técnicos (CAMPOS, p. 246).

Com o advento de novos meios eletrônicos de comunicação, teria havido uma profunda transformação na ordem social baseada nas organizações, na qual a inteligência artificial, o *big data* e a algoritmização teriam produzido “as formas e o design da nova ordem do conhecimento no contexto da digitalização”, transformando-se em construtores da realidade e dos seres humanos que a vivenciam (CAMPOS, 2023, p. 256-257).

Ao diferenciar a cultura das organizações – na qual o impessoal e o objetivo constituem a condição prévia da forma de subjetividade – da cultura do digital, Ricardo Campos destaca que, na segunda hipótese, o pessoal e o subjetivo retornam ao social, e isso se refletiria, por exemplo, na atual crise da representação política por meio dos partidos. Por outro lado, afirma ter sido ampliada, na contemporaneidade, a possibilidade de produção de conhecimento maciça e descentralizada, proporcionada pelos meios digitais, o que até então era realizado por organizações como universidades, centros de pesquisa, empresas jornalísticas, dentre outras (2023, p. 259-260).

Dessa forma, a sociedade seria cada vez mais mediada por plataformas e não mais por organizações, o que exigiria uma reconstrução adequada das categorias jurídicas, tendo em vista que a epistemologia jurídica tradicional se concentra na noção de hierarquia, bem como nos conceitos de sistema e ideia geral. A atual normatividade jurídica não derivaria de um centro, mas de conexões laterais e horizontais entre Estado, organizações e sociedades, o que geraria a combinação entre momentos de verticalização e de horizontalização (CAMPOS, 2023, p. 263 e 279). Em sentido semelhante, Thomas Vesting afirma que atualmente a atenção dos estudiosos do direito centrar-se-ia então nos processos espontâneos e incrementais de ligação e interpenetração de diferentes sistemas jurídicos, alguns dos quais espaciais, outros funcionais (2004, p. 64).

Para Campos, as plataformas estariam criando um equilíbrio entre interesses privados e públicos, que está se tornando cada vez mais aparente. Ademais, a denominada economia da plataforma teria dado origem a uma nova ordem econômica, por meio da tecnologia de coleta e processamento de informações pessoais e sociais, de acordo com padrões industriais,

o que permite o exercício de novas possibilidades de ação, mas também traz restrições e condicionamentos para as liberdades individuais. Nesse cenário, o mercado, como ordenador do espaço em que os preços dos bens e serviços seriam regulados pela lei da oferta e da demanda, vem sendo substituído pelas plataformas como intermediárias das interações de forma material e algorítmica (2023, p. 280 e 287).

Ricardo Campos afirma discordar da ideia de que o Direito não teria feito parte do complexo processo de construção da nova economia digital transnacional, ou seja, de que teria havido um vácuo de normatividade jurídica, a exemplo do que defenderia Shoshana Zuboff (2020, p.104). Segundo o referido autor, o Direito desempenhou um papel crucial para as transformações da dimensão coletiva da comunicação, na transição de uma esfera pública dominada pelas organizações para aquela cada vez mais orientada por plataformas. Dessa forma, tais normas teriam exercido a função de criação de uma infraestrutura sólida, destinada à construção institucional de expectativas de longo prazo que permitiriam a produção de um campo de ação experimental juridicamente protegido (CAMPOS, 2023, p. 298 e 300).

O autor cita como exemplo a Seção 230 do CDA que, em 1996, passou a disciplinar se os serviços digitais responderiam pelo conteúdo ilícito criado por terceiros em suas plataformas ou sítios eletrônicos. A referida seção afastou-se do modelo criado para os jornais, livreiros e bibliotecas, não considerando os sites e plataformas como intermediários ou distribuidores, e criou um regime de responsabilidade totalmente diferente, baseado na autorregulação, cuja moderação do conteúdo é realizada pela tecnologia e fundada em algoritmos que atuam de forma transfronteiriça. Nesse cenário, Campos afirma ter havido a emancipação da dimensão coletiva da comunicação em relação ao regime de direito administrativo vinculado ao Estado-nação. O modelo regulatório para as plataformas difundiu-se globalmente e adaptou-se a diferentes sistemas jurídicos, o que contribuiu para a promoção da denominada nova economia digital (2023, p. 306 a 312).

Ricardo Campos destaca, por um lado, a inviabilidade e incompatibilidade da utilização da semântica e da normativa previstas para a sociedade das organizações no âmbito da atual sociedade da plataforma. Por outro lado, ressalta a necessidade de se assegurar a preservação dos padrões mínimos de proteção dos indivíduos, bem como dos aspectos institucionais da esfera pública no mundo digital (2023, p. 313-315).

Defende, por fim, como forma de modelagem destinada a responsabilizar os novos intermediários para além da liberdade de expressão e do fomento à inovação, a criação de uma “espécie de proceduralização dos direitos fundamentais e de mídia que coloca uma forte

ênfase na proteção de um processo impessoal de formação de opinião” (CAMPOS, 2023, p. 316).

Ainda segundo o referido autor, enquanto a semântica do Direito moderno buscou orientar o comportamento humano e institucional por meio normas e princípios, gerais e abstratos, a epistemologia social do mundo digital caracterizar-se-ia pela abordagem *ad hoc* personalizada, experimental e baseada em padrões. Desse modo, o comportamento do usuário nas plataformas digitais não seria modelado em primeiro plano por uma capacidade de sanção externa do Estado. Ao contrário, a padronização das ações aconteceria por meio de uma “infraestrutura de protocolos de rede, mecanismos digitais de autoexecução (self-enforcement) e a coleta e processamento de dados pessoais”, o que ocorreria fundamentalmente no próprio meio (CAMPOS, 2023, p. 320 e 323).

Campos defende que, diante da suposta incompatibilidade das formas tradicionais de controle das normas comunitárias pelos tribunais estatais, haveria a necessidade de “transferir a proteção jurídica para o próprio meio e estabelecer um mecanismo dinâmico e procedural de relacionamento entre os tribunais estatais e a resolução de conflitos dentro das próprias plataformas através dos próprios tribunais de arbitragem digitais” (2023, p. 324), ou seja, defende um modelo híbrido de ordem jurídica.

#### **4. Crítica ao capitalismo de vigilância e ao direito das plataformas**

Um dos problemas atrelados à insuficiente regulamentação das redes sociais consiste na utilização de conteúdos discriminatórios para incentivar opiniões extremistas, discursos de ódio e desrespeito à diversidade que caracteriza a existência humana. Muitas vezes tais práticas encontram-se relacionadas ao fundamentalismo religioso e à radicalização da política, identificada por Luhmann como tendências da contemporaneidade, que atingem normas e convicções não passíveis de negociação (2000, p. 219).

Somado a isso identifica-se uma crescente indiferença da população no que se refere ao conteúdo das decisões políticas e às normas jurídicas, bem como ao significado dos seus procedimentos básicos. A apatia da esfera pública, consoante destaca Marcelo Neves, favorece os extremismos de caráter totalitário, e constitui uma ameaça o Estado Democrático de Direito, que pressupõe tolerância, respeito à diferença e, portanto, um ambiente social pluralista (2008, p. 224-225). Tais problemas conduzem à reflexão acerca da necessidade/possibilidade de se pensar em um regramento para a sociedade global.

Nesse contexto, é importante criticar a afirmação de Ricardo Campos acerca da criação, pelas plataformas, de um equilíbrio entre interesses privados e públicos, uma vez que se constata na atualidade, como reflexo da escassez de regulamentação e de fiscalização das redes, a existência de graves desequilíbrios nas relações entre usuários e plataformas.

Em verdade, a coleta, o processamento e o compartilhamento de dados têm sido utilizados de forma pouco transparente, com o escopo de induzir o consumidor a adotar determinados comportamentos, o que provoca o agravamento de sua vulnerabilidade, bem como a violação de sua privacidade e dos demais direitos fundamentais.

Na análise de tal temática, Ricardo Campos propôs o reconhecimento da denominada sociedade das plataformas. Ao formular a tese relativa à transferência das soluções para o ambiente digital e a criação de tribunais arbitrais digitais, o autor criticou a afirmação de Shoshana Zuboff acerca de um vácuo de normatividade jurídica, e afirmou ter o direito desempenhado um papel central na construção do capitalismo de dados, caracterizado por tendências totalizantes díspares, as quais, por um lado, provocam evidentes “perigos de violação de direitos” e, por outro, permitem o surgimento de “direitos de acesso e participação amplos, que criam oportunidades de liberdade para o indivíduo” (2023, p.299).

Inicialmente faz-se necessário destacar que Zuboff se refere, de forma expressa e reiterada, a uma ausência relativa de lei (relative lawlessness) (2020, p. 191 e 208) e não a uma completa ou total inexistência de regras. Esse cenário permitiu a invasão da privacidade e a apropriação de dados pessoais (digital despossession), gerando um novo tipo de controle sobre indivíduos, populações e sociedades inteiras. Tal fenômeno é o resultado sistemático do que a referida autora denominou de patológica privatização não autorizada da divisão do aprendizado na sociedade, que provoca a concentração sem precedentes de conhecimento e, consequentemente, uma centralização inédita de poder (ZUBOFF, 2020, p. 191). Portanto, Zuboff não nega o papel do Direito na configuração do atual status quo, mas critica a intencional elaboração de uma regulação insuficiente.

Ademais, a autora destaca que intervenções regulatórias destinadas a conter as práticas monopolistas acabam produzindo efeitos reduzidos, pois novas rotas para o acesso aos dados são encontradas, utilizadas e protegidas. Além disso, as plataformas promovem adaptações superficiais para parecer que estão sendo cumpridas as exigências governamentais, as decisões judiciais e o clamor público. Em seguida, desenvolvem novas retóricas, bem como criam métodos e designs voltados para continuar a extraír excedentes comportamentais (dados) (ZUBOFF, 2020, p. 132 e 139).

Desse modo, diante de tais assimetrias de conhecimento e poder desenvolvidas pelas plataformas, que são utilizadas para influenciar, modificar ou até mesmo moldar comportamentos, torna-se questionável a afirmação de Ricardo Campos acerca da existência de amplos direitos de acesso e participação, que criariam oportunidades de liberdade para o indivíduo. Em um ambiente caracterizado pela falta de transparência e de informação adequada acerca do uso dos dados pessoais, não se pode falar em autonomia na tomada de decisão. Sem respeito à privacidade, a pessoa encontra-se em constante estado de insegurança.

É também controversa a afirmação de Campos de que o pessoal e o subjetivo teriam retornado ao social, quando se constata que a busca pela padronização dos seres humanos representa um dos principais objetivos das plataformas, de modo a ampliar a previsibilidade e a possibilidade de induzir comportamentos.

Essa realidade, denominada de capitalismo de vigilância, caracterizar-se-ia por ser algo sem precedente na história, o que dificulta a compreensão das pessoas a respeito do tema, uma vez que não pode ser assimilado com base nos conceitos já existentes. Não obstante tais dificuldades, faz-se necessário diferenciar a tecnologia de tal estrutura voltada para a observância, alteração e moldagem de comportamentos, afinal não há nada inevitável no âmbito da tecnologia. Para Zuboff, tais patologias podem ser combatidas apenas por meio de políticas que assegurem o direito do povo de contestar, confrontar e prevalecer em face de um desigual e ilegítimo poder sobre a sociedade (ZUBOFF, 2020, p. 12, 14, 15 e 184).

Ao se debruçar sobre o direito econômico global e refletir sobre a possibilidade de um direito mundial não subordinado à *lex mercatoria*, Gunter Teubner propôs uma repolitização do Direito econômico global, de modo a que se submetam ao debate e ao controle públicos (TEUBNER, 2003, p. 26-27). Em crítica a essa concepção, Marcelo Neves afirma que há um problema empírico que não é enfrentado consequentemente, pois a introdução de procedimentos democráticos, do *rule of law* e de controles públicos contrariaria a razão do surgimento e da utilidade do direito econômico global, que almeja, em nome da flexibilidade e eficiência, escapar a tais disciplinas. De acordo com o referido autor, o Estado Democrático de Direito constitui, não obstante toda a pressão realizada pelos processos de globalização econômica, a única esfera institucional que foi capaz de afirmar-se contra a expansão hipertrófica do sistema econômico mundial (NEVES, 2008, p. 268-269).

Desse modo, defende que o êxito e a estabilidade da política de direitos humanos dependem da disseminação o mais ampla possível da democracia e do Estado de Direito nas diversas regiões do globo terrestre. Ademais, o Estado Democrático de Direito não deve ser

reduzido à forma usual de “Estado nacional”, já que não se deve excluir a possibilidade de surgimento de formas supranacionais de Estados Democráticos de Direito, a exemplo de uma possível transformação da União Europeia em Estado Federal supranacional<sup>1</sup>.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que as potências econômicas e tecnológicas criam padrões hierárquicos na rede, por meio de algoritmos que definem o que deve ser visualizado com mais frequência, quais serão os destinatários, bem como quem se beneficiará com a divulgação de determinados conteúdos, de modo que a horizontalidade/heterarquia das relações resta bastante prejudicada.

Por conseguinte, o que Campos denomina de “dimensão coletiva da comunicação” encontra-se atualmente submetida a forte manipulação, de modo a atender aos interesses das plataformas, voltados para o lucro e a ampliação dos seus poderes econômicos, políticos e sociais.

Ademais, se o próprio Ricardo Campos reconhece que o Direito exerceu um papel crucial na estruturação das plataformas, criando uma sólida infraestrutura, que lhe permitiu sua atual expansão, faz-se necessário questionar o que impediria que esse mesmo Direito pudesse regular tal atividade, a fim de a assegurar a tutela de direitos fundamentais, assim como dos bens comuns.

Por outro lado, a defesa de uma autorregulação, mediada pela tecnologia e fundada em algoritmos que atuam de forma transfronteiriça é perigosa, afinal há um evidente conflito de interesses entre, de um lado, as plataformas e as empresas que coletam dados, cujo escopo consiste principalmente em influenciar ou mesmo moldar a vontade dos consumidores; e de outro, a maioria dos cidadãos que termina por fornecer conteúdos sensíveis, vinculados a direitos fundamentais próprios e de terceiros, sem conhecer exatamente como tais informações serão processadas e utilizadas. Desse modo, transferir o poder regulador para as plataformas equivale a legitimar abusos.

Em sentido semelhante, Dennis Verbicaro defende a necessidade de se resgatar a participação do Estado na confecção e execução de uma Política Nacional para a Tutela de Dados Pessoais no Brasil, implementando compromissos éticos e diretrizes relativas à atuação

---

<sup>1</sup> E complementa: “Em suma: a questão que se põe, em primeiro plano, neste início de século, não é a da transição ‘do Estado Democrático de Direito para um direito mundial heterárquico ou uma política interna supraordenada’, mas sim referente aos novos papéis, tarefas e possibilidades do Estado Democrático de Direito em uma sociedade mundial heterárquica, que se torna cada vez mais dinâmica e flexível” (NEVES, 2008, p. 279-283).

das plataformas eletrônicas. Na esfera internacional, advoga também pela criação de marcos normativos globais (2023, p. 206-207).

Por conseguinte, parece ser ainda possível confiar na possibilidade de utilização do Direito, nas esferas nacional e internacional, para a constituição de normas protetivas dos direitos dos cidadãos, mesmo que para tanto, tal disciplina seja criada por meio de normas de caráter relacional, ou seja, por meio de tratados internacionais.

Em relação à proposta de proceduralização/procedimentalismo, faz-se necessário concordar com a afirmação de Monika Zalnieriute, no sentido de que tal ideia transformou-se em um fetiche, que desvia a população dos temas mais substantivos e fundamentais relativos à concentração e aos limites do poder, em direção a pequenas questões procedimentais, que são utilizadas para a manutenção do status quo (2023, p. 227).

O fetichismo proceduralista consiste na legitimação de regras, decisões ou instituições por meio dos processos utilizados para criá-lo, sem conferir a necessária atenção aos valores morais substantivos. A regra se torna aceitável em razão de ter decorrido do procedimento acordado. Difunde-se a ideia de que procedimentos adequados conduzem a resultados justos, ou seja, pressupõe-se que, caso o procedimento seja adequado e respeitado, as soluções serão corretas e adequadas. Desse modo, deixa-se de enfrentar as questões políticas cruciais. Debate-se somente como podem ser obtidas normas justas, mas não o efetivo conteúdo dessas normas (ZALNIERIUTE, 2023, p. 236-237).

De acordo com a referida autora, essa ênfase no procedimento decorre de uma agenda corporativa – apoiada pelos Estados, em busca da ampliação de sua capacidade vigilância, bem como do seu poder geopolítico – na qual são estabelecidas normas para a solução de conflitos individuais, sem se preocupar com as questões globais, a exemplo da exploração e da degradação ambiental, das desigualdades de poder entre o norte e o sul global, ou em que medida tais ações contribuem para o desastre climático, a exploração de pessoas e a extração de recursos (ZALNIERIUTE, 2023, p. 235 e 248).

As plataformas, assim como as demais empresas multinacionais, continuam a exercer um papel de regulação dos temas relacionados aos seus interesses econômicos no âmbito dos Estados nacionais, enquanto os últimos desempenham um papel subordinado, acatando a disciplina voltada ao favorecimento dos atores hegemônicos, o que gera uma prevalência dos interesses corporativos em detrimento dos direitos da coletividade (Nesse sentido: SANTOS, 2002, p. 106 e 107).

O fetichismo procedural é, portanto, promovido pelas empresas de tecnologia, com o escopo de legitimar seu poder e modelo de negócios, para evitar uma efetiva regulação e simultaneamente melhorar a sua reputação, de modo a obter ganhos comerciais. Trata-se de soluções apresentadas pelas empresas de tecnologia, voltadas para combater o seu próprio abuso de poder e aumentar sua transparência com o público. Ari Ezra Waldman denominou esse fenômeno de endogeneidade jurídica, em que a lei é baseada na ideologia dos atores cujas ações ela busca regular e não representam reais proteções à privacidade (2020, p. 776).

A legislação e os regulamentos, em tais casos, produzem efeitos meramente simbólicos, caracterizados pela prevalência do significado político ideológico em detrimento do sentido jurídico-normativo, ou seja, da concretização normativa dos respectivos textos jurídicos (NEVES, 2011, p. 32). Por meio das normas vigentes, cria-se a aparência de que o poder legislativo e as empresas de tecnologia defenderiam importantes valores sociais, a exemplo do respeito à privacidade e aos dados pessoais, quando, em verdade, a eficácia normativa da lei é ínfima ou inexistente<sup>2</sup>. Outro importante efeito consiste em fortalecer a confiança dos cidadãos nos sistemas político e jurídico (legislação- álibi), por meio da elaboração de diplomas normativos, sem que haja condições mínimas de efetivação das normas (NEVES, 2011, p. 36).

Ricardo Campos defende a impossibilidade de os Estados garantirem uma regulação adequada das plataformas, em razão de o Direito estar fundado na ideia de soberania, enquanto que a atuação das empresas de tecnologia é global. Entretanto, constata-se que tal argumento é utilizado apenas para evitar a tutela, por parte dos Estados, da privacidade, dos dados pessoais e demais interesses coletivos, ao contrário do que ocorre na proteção da propriedade intelectual, que é rigorosamente aplicada no âmbito internacional (Nesse sentido: ZALNIERIUTE, 2023, p. 251).

As empresas de tecnologia, assim como as demais multinacionais, continuam a depender do Estado para assegurar internamente a concretização dos seus objetivos econômicos e políticos (Em contexto semelhante, cf.: SANTOS, 2002, p. 77). Para tanto, valem-se do lobby voltado para impedir a formulação de uma disciplina contrária aos seus interesses, e que a legislação porventura existente desempenhe uma função meramente simbólica. Por conseguinte, é bastante questionável a afirmação de Ricardo Campos acerca da emancipação da dimensão coletiva da comunicação do regime de direito administrativo.

---

<sup>2</sup> Monika Zalnierute cita 26 estudos que analisaram o impacto da GDPR e da US Data Privacy Laws e nenhum encontrou uma influência significativa das leis na proteção dos dados pessoais dos cidadãos. (2023, p. 249).

Além disso, as condições para o exercício das atividades de coleta, processamento e compartilhamento de dados, voltadas para moldar o comportamento dos cidadãos/consumidores, permanecem, em regra, vinculadas aos territórios nacionais, ainda que os bens ofertados advenham do exterior. Os algoritmos extraem informações relativas à geolocalização, às buscas realizadas na internet, às conversas e visualizações realizadas nas redes sociais, de modo a traçar um perfil dos hábitos da pessoa, a fim de sugerir produtos e serviços relacionados ao seu cotidiano. Os conteúdos coletados pelas empresas de tecnologia referem-se, portanto, às atividades realizadas no território e na língua de um determinado país, com a autorização legislativa do Estado para que assim possam proceder. Em verdade, o atual modelo de globalização ainda se concentra na disputa por mercados internos na esfera internacional, de modo a satisfazer os interesses de grandes empresas, com apoio dos Estados.

Nesse cenário, constata-se a insuficiência da soft law para assegurar uma proteção adequada aos direitos fundamentais dos cidadãos que utilizam as plataformas para acessar conteúdos e serviços digitais. Faz-se necessária a celebração de tratados internacionais que imponham às plataformas o dever de respeitar os direitos fundamentais dos usuários. No Brasil, as normas constitucionais e infraconstitucionais já asseguram tal proteção, faltando-lhes uma efetiva concretização. Entretanto, não há normas que proíbam a exigência de compartilhamento de dados que não guardem relação com os produtos e serviços oferecidos pelas plataformas, como condição de acesso aos mesmos, o que constitui uma forma de obtenção forçada do consentimento, e deveria ser considerada uma prática abusiva. Desse modo, busca-se assegurar uma tutela adequada das pessoas e não somente garantir-lhes padrões mínimos de proteção, consoante defendido por Ricardo Campos.

Outras importantes ações consistem em aplicar as normas de direito econômico, de modo a evitar a manutenção dos atuais monopólios, oligopólios e outras práticas voltadas para o controle do mercado, assegurando o respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Ademais, tais atividades comunicativas devem ser consideradas e tratadas como serviço público, cuja prestação deve ser regulamentada, de modo a assegurar maior participação popular na tomada de decisões.

Monika Zalnieriute propõe, ainda, que seja assegurada a participação dos cidadãos na governança das empresas de tecnologia, reconhecendo-se aos usuários poder significativo e apto a influenciar no desenvolvimento das políticas e práticas da empresa, a fim de que sejam elaboradas de forma democrática (2023, p. 260). Caso tal medida fosse implementada, as propostas formuladas por Ricardo Campos não seriam tão prejudiciais aos usuários das

plataformas. Entretanto, trata-se de proposta distante da realidade e do arcabouço jurídico vigente na maioria dos países.

Diante do exposto, constata-se que acreditar no procedimento como forma ideal para realizar os valores democráticos revela um desconhecimento da realidade fática, em que tais processos são utilizados para legitimar desrespeitos a direitos fundamentais. Daí a importância de se reconhecer a necessidade de concretização do conteúdo das normas jurídicas, especialmente daquelas consagradas nas Constituições e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Por fim, a garantia de acesso ao judiciário e às câmaras arbitrais será insuficiente se não for precedida de uma rigorosa disciplina voltada para a tutela dos direitos dos cidadãos, em especial aqueles relacionados à privacidade e aos dados pessoais.

## **5. Considerações finais**

A mediação de relações sociais realizada pelas plataformas não gerou um equilíbrio entre os envolvidos. Ao contrário, constata-se uma verdadeira assimetria de conhecimento e poder, nas quais o cidadão encontra-se cada vez mais vulnerável a práticas abusivas, fortalecidas pela criação de novos padrões hierárquicos na rede, de modo que as plataformas definem o que será visualizado pelos usuários e, assim, conseguem manipular as pessoas em seu processo de tomada de decisões. A privacidade, a autonomia privada e outros direitos fundamentais estão sendo violados e manipulados pelas grandes corporações, em busca da ampliação dos lucros e dos seus poderes econômicos, políticos e sociais.

Roberto Campos não apresenta argumentos suficientes para a afirmação acerca da existência transformações substanciais na estrutura social que justificariam uma suposta incompatibilidade da semântica e da normativa atual com a regulação da sociedade da plataforma. O autor nega a capacidade de o Direito disciplinar as plataformas por meio de normas e princípios gerais e abstratos, e defende uma autoexecução realizada pelos próprios agentes, por meio de uma proceduralização dos direitos fundamentais. Entretanto, da mesma forma que o Direito e os Estados desempenharam um papel fundamental na construção da atual disciplina para as plataformas, podem modificá-la em prol dos interesses da coletividade.

Por outro lado, a mera ênfase no processo de solução de controvérsias, sem uma efetiva preocupação com o conteúdo das normas e das soluções encontradas, resulta de uma agenda defendida pelas corporações, com o escopo de legitimar seus negócios, em detrimento

dos interesses dos usuários/consumidores. Em verdade, o que se constata na atualidade é a criação de leis baseada na ideologia dos atores aos quais se busca disciplinar. Faz-se necessário reafirmar a capacidade de os Estados e o Direito Internacional estabelecerem políticas de tutela dos dados e dos demais direitos fundamentais, por meio de marcos normativos globais, construídos por meio de efetiva participação popular.

O argumento acerca da incapacidade de os Estados soberanos regularem as plataformas é bastante frágil quando se constata a eficiência dos tratados internacionais na defesa da propriedade intelectual e de outros interesses corporativos. Ademais, as empresas de tecnologia permanecem dependentes da autorização dos Estados para conseguirem concretizar seus objetivos econômicos e políticos. As informações coletadas dizem respeito, de modo predominante, a informações vinculadas ao território nacional, a exemplo dos hábitos, da geolocalização e dos interesses dos cidadãos.

Por conseguinte, as normas de caráter nacional e internacional podem e devem desempenhar um relevante papel na disciplina das plataformas, especialmente por meio da consideração das atividades comunicativas como serviço público. Ademais, deve ser assegurada maior participação dos cidadãos nas tomadas de decisões, na fiscalização dos agentes econômicos e devem ser combatidas as práticas econômicas abusivas.

## Referências:

- CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo, SP: Editora Contracorrente, 2023.
- EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. Trad. de Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2022.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Trad. de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- LUHMANN, Niklas. **Rechtssoziologie**. 3<sup>a</sup>. ed. Opladen: Westdeutcher Verlag, 1987.
- LUHMANN, Niklas. **Die Gesellschaft der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.
- LUHMANN, Niklas. **Die Politik der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Surkamp, 2000.
- LUHMANN, Niklas. Die Weltgesellschaft. In: LUHMANN, Niklas. **Soziologische Aufklärung 2**: Aufsätze zur Theorie der Gesellschaft. 5<sup>a</sup>. ed. Wiesbaden: Verlag für Sozialwissenschaften, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. 8. Auflage. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2020.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito internacional**: curso elementar. 12<sup>a</sup>. ed. 2<sup>a</sup>. Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 9<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SPONHOLZ, Lirian. **Hate speech in den Massenmedien**: theoretische Grundlagen und empirische Umsetzung. Springer VS: Wiesbaden, 2018.

TEUBNER, Gunter. **Globale Zivilverfassungen**: Alternativen zur staatszentrierten Verfassungstheorie. In: ZaöRV, vol. 63, 2003.

TEUBNER, Gunther. **A Bukowina Global sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional**. Impulso: Piracicaba, 14(33): 9-31, 2003.

TEUBNER, Gunter. **Verfassungsfragmente**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2012.

TEUBNER, Gunter. **Transnationaler Verfassungspluralismus**: Neun Variationen über ein Thema von David Sciulli. ZaöRV, vol. 76, 2016.

VÉLIZ, Clarice. **Privacy is power**: why and how you should take back control of your data. Penguin Random House: Londen, 2020.

VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de consumo**: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VESTING, Thomas. Die Staatsrechtslehre und die Veränderung ihres Gegenstandes: Konsequenzen von Europäisierung und Internationalisierung. In: **Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer** (VVDStRL), vol. 63. Berlin: De Gruyter Recht, 2004.

WALDMAN, Ari Ezra. **Privacy Law's False Promise**. Washington University Law Review. Vol. 97, n. 3, 2020, p. 773-884.

ZALNIERIUTE, Monika. **Against Procedural Fetishism**: A Call for a New Digital Constitution, 30 IND. J. GLOBAL LEGAL STUD. 227 (2023).

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. New York: PublicAffairs, 2020.